



Processo nº 13819.000016/2002-10
Recurso Voluntário
Acórdão nº **3201-007.381 – 3^a Seção de Julgamento / 2^a Câmara / 1^a Turma Ordinária**
Sessão de 21 de outubro de 2020
Recorrente SUPERMAD WOOD CENTER LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL (COFINS)

Período de apuração: 01/01/1997 a 31/03/1997

COMPENSAÇÃO. DIREITO CREDITÓRIO INSUFICIENTE.

Exigível é o crédito tributário que apurado em procedimento de diligência, se mostrou insuficiente para enfrentar a totalidade das compensações pretendidas, restando integralmente em aberto o crédito lançado de ofício.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário. O conselheiro Pedro Rinaldi de Oliveira Lima votou pelas conclusões.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Roberto Duarte Moreira - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Márcio Robson Costa - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Helcio Lafeta Reis, Leonardo Vinicius Toledo de Andrade, Mara Cristina Sifuentes, Laercio Cruz Uliana Junior, Marcos Antonio Borges (suplente convocado(a)), Marcio Robson Costa, Pedro Rinaldi de Oliveira Lima, Paulo Roberto Duarte Moreira (Presidente).

Relatório

Replico o relatório utilizado pela DRJ para retratar os fatos.

Trata o presente processo do Auto de Infração relativo à Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social — COFINS, lavrado em 30/10/2001 (fls. 20) e cientificado ao contribuinte, por via postal, em 04/12/2001 (fl. 81), formalizando crédito tributário no valor total de R\$ 26.448,96, com os acréscimos legais cabíveis até a data

da lavratura, em virtude de débitos declarados para os períodos de janeiro a março de 1997 terem sido vinculados a processo judicial não comprovado.

Em oposição à exigência, foi protocolizada em 03/01/2002 a impugnação de fls. 1/17, acompanhadas dos documentos de fls. 18/80, com as razões de defesa a seguir sintetizadas:

Aduz que a autuação feriu o princípio da verdade material, e por consequência desrespeitou as garantias do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório fixadas também para o processo administrativo, especialmente porque este gera um título executivo que não decorre de condenação judicial nem de expressa manifestação de vontade do devedor. Defende, assim seu direito de opor-se à constituição do crédito tributário desde os termos iniciais de fiscalização.

Acrescenta que a autoridade administrativa deve verificar, de forma exaustiva e imparcial, a ocorrência fática dos eventos, para fins de aferição de eventual subsunção e consequente instauração de relação jurídica apta a configurar o direito da Fazenda Nacional ao crédito tributário. Dai decorre a imprescindibilidade do ato de lançamento, e consequente observância do princípio da verdade material, não sendo suficiente a verdade formal, ou mesmo a presunção, apenas excepcionalmente admitida.

In casu, não foi verificada a ocorrência da infração, na medida em que não houve a competente fiscalização para apurar a real situação da empresa quanto aos supostos débitos. Não sendo o caso de presunção, deveria a autoridade fiscal ter previamente esgotado os meios de aferição dos eventos, para somente ai concluir pela existência de irregularidades.

Por outro lado, ressalva que não cometeu qualquer infração, mas sim procedeu a compensação de valores recolhidos indevidamente a título de Finsocial com base em decisão proferida no processo 94.0034220-9. E acrescenta:

Assim, ao contrário do que pretende a impugnada, este não é um caso de débito declarado e não pago. Isto porque havia uma decisão judicial, amparando, portanto, o presente procedimento compensatório, conforme será demonstrado nos tópicos a seguintes.

Recorda os pressupostos do ato administrativo e requer a nulidade do lançamento vez que não houve a busca da verdade material e, consequentemente, foi imputado a impugnante infração que esta não cometeu.

Especifica que o auto de infração carece de motivação (vez que a falta de recolhimento não se verificou, mas sim uma compensação autorizada na Lei n.º 8.383/91) e de causa (houve compensação, e não falta/insuficiência de recolhimento), estando pois, comprometida a conduta administrativa.

Defende a legitimidade da compensação, argumentando ter amparo judicial.

Acrescenta ter cometido equívoco no preenchimento da DCTF, ao informar o número da ação cautelar ao invés do número da ação declaratória, processo n.º 94.0034220-9.

Descreve ter ajuizado referida ação 'objetivando a compensação do valor indevidamente recolhido a título de Finsocial, obtendo amparo para compensar os valores recolhidos indevidamente com as parcelas devidas a título de Cofins.

Defende que, não obstante a decisão judicial ter autorizado o procedimento compensatório, o direito à compensação não decorre de tal decisão, mas sim da própria lei, a teor do art. 66 da Lei 8.383/91.

Expõe que, evidenciada a regularidade do procedimento, é incabível qualquer penalidade, devendo ser cancelado por inteiro o auto de infração e a imposição de multa.

Protesta provar o alegado por todos os meios em direito admitidos, especialmente juntada de documentos e perícia contábil-fiscal.

A autoridade preparadora juntou as pesquisas aos sistemas judiciais de acompanhamento processual de fls. 87/106 e, As fls. 107/108, descreveu o andamento da ação judicial alegada e encaminhou os autos para julgamento.

Em 14/03/2007 o contribuinte protocolizou petição de fls. 113/114, acompanhada da Certidão de fls. 115/116 informando ter ocorrido o transito em julgado do processo 94.0034220-9, Ação Declaratória.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento de Campinas (SP) julgou procedente em parte a manifestação de inconformidade no acórdão de fls (fls 139/147) e a decisão foi assim ementada:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Ano-calendário: 1997

DCTF. REVISÃO INTERNA.

AUSÊNCIA DE PROCEDIMENTO FISCAL PRÉVIO. DEVIDO PROCESSO LEGAL (AMPLA DEFESA E CONTRADITÓRIO). DESPRESTÍGIO. Estando demonstrada a infração, desnecessária é a exteriorização do procedimento fiscal por meio de solicitação de esclarecimentos ao contribuinte, bem como não há que se falar, neste contexto, em ofensa ao princípio constitucional aludido enquanto não instaurado o litígio, que, na espécie, inaugura-se com a impugnação.

EXIGIBILIDADE SUSPENSA. DISCUSSÃO JUDICIAL. AMPARO JUDICIAL NÃO COMPROVADO. Exigível é o crédito tributário se, quando do lançamento, não há amparo judicial as compensações, na medida em que estas foram efetuadas antes Vda decisão judicial que autorizou tal procedimento

DÉBITOS DECLARADOS. MULTA DE OFÍCIO. Em face do princípio da retroatividade benigna, exonera-se a multa de ofício no lançamento decorrente de compensações não comprovadas, apuradas em declaração prestada pelo sujeito passivo, por se configurar hipótese diversa daquelas versadas no art. 18 da Medida Provisória nº 135/2003, convertida na Lei nº 10.833/2003, com a nova redação dada pelas Leis nº 11.051/2004 e nº 11.196/2005.

Inconformada a empresa contribuinte apresentou Recurso Voluntário (fls. 151/156) no qual alega: do erro formal no preenchimento da dctf e da não observância ao princípio da verdade material.

Consta ainda nas fls 160 intimação ao recorrente para fornecimento de cópias dos DARF'S de FINSOCIAL relativos ao período de apuração de set/89 a março de 92 e nas fls. 163 termo de reintimação que foi respondido com a petição de fls 168/169, na qual o contribuinte alega não possuir todos os documentos solicitados e junta cópias da ação judicial.

Por fim, há ainda, nas fls. 222/225 relatório fiscal informando que:

Trata o presente processo de Auto de Infração lavrado em função da não confirmação de processo judicial nº 94.0028880-8 informado em DCTF, para fins de compensação de débitos de COFINS dos períodos de jan/97 a mar/97, no valor de R\$ 26.448,96.

O presente processo encontra-se nesta Equipe de Ações Judiciais haja vista o despacho SECAT de fls. 158 e o Acórdão DRJ/CPS nº 05-28.772, de 13/05/2010, que julgou parcialmente procedente o lançamento, e em face do princípio da retroatividade benigna, excluiu a multa de ofício no lançamento decorrente de compensações não comprovadas, atendo-se para a necessidade de, anteriormente a cobrança, verificar os efeitos sobre o crédito tributário mantido, do trânsito em julgado de decisão judicial posterior ao lançamento.

Concomitantemente a análise do presente processo, a DRJ/CPS solicitou diligência nos processos adm. N.ºs 13819.001350/2002-91 e 13819.002779/2002-03, pertencente ao mesmo contribuinte, que tratam de Autos de Infrações lavrados em função da não confirmação de processo judicial nº 94.0028880-8 informados em DCTF, para fins de compensação de débitos de COFINS dos períodos de abr/97 a jun/97 e de jul/97 a dez/97, respectivamente, para que a DRF/SBC efetuasse análise conjunta destes três processos (13819.000016/2002-10), determinando se as compensações declaradas são suportadas por eventual crédito apurado segundo os parâmetros definidos judicialmente.

Preliminarmente cabe informar que a contribuinte impetrou a ação cautelar nº 94.0028880-8 e posteriormente a ação declaratória nº 94.0034220-9, obtendo sentença favorável, em 29/06/95, para compensar os valores pagos a maior que a alíquota de 0,5% de FINSOCIAL com débitos de COFINS e CSLL, conforme o que dispõe o art. 66 da Lei nº 8.383/91 e afastada as disposições da IN 67/92. A ação judicial encontra-se com trânsito em julgado desde 24/03/2006, tendo o STJ limitado a compensação dos valores recolhidos a maior a título de FINSOCIAL com parcelas somente da COFINS, corrigidos monetariamente nos mesmos moldes que a SRF utiliza para cobrança de seus débitos, ressalvando ainda à Administração Pública a prerrogativa para averiguação da liquidez e certeza dos créditos e débitos compensáveis, providenciando a cobrança de eventual saldo devedor.

Verificamos nas DCTF's dos P.A's objeto de lançamento que a contribuinte informou o Processo Judicial nº 94.0028880-8 para suspender a exigibilidade do tributo, tendo efetuado compensações parciais, ou seja, houveram pagamentos parciais por meio de DARF's.

Verificamos ainda nas DCTF's entregues que a contribuinte iniciou suas compensações por conta das referidas medidas judiciais, a partir dos débitos de COFINS dos períodos de apuração jul/95, tendo efetuado compensações até set/99, porém não informou compensações para os P.A's abr/96 e mai/96, conforme DEMONSTRATIVO DE COMPENSAÇÕES INFORMADAS EM DCTF'S, fls. 199/200.

A contribuinte foi intimada e re-intimada a apresentar os documentos constantes dos termos de intimações, fls. 160/163, encaminhadas eletronicamente, tendo atendido parcialmente, cuja resposta foi juntado às fls. 168 a 197, e que em síntese atendeu somente ao item "3" da intimação, informando ter realizado compensações do referido objeto, no período de jul/1995 a set/1999, e não apresentou as cópias dos DARF's de FINSOCIAL objeto do pedido, bem como a planilha que demonstre os cálculos do crédito tributário obtido judicialmente.

Sendo assim, optamos por realizar os cálculos com base nos elementos constantes deste processo e dos demais dados disponíveis nos sistemas da SRF, e que após consulta às micro-fichas de pagamentos efetuados nesta jurisdição, elaboramos a planilha denominada "DEMONSTRATIVO DE DIFERENÇAS PAGAS A MAIOR DE FINSOCIAL – MAJORAÇÃO DE ALIQUOTAS", juntado ás fls. 201/202, referentes aos pagamentos efetuados para os P.A 09/89 a 03/92, atualizadas monetariamente pela N.E 008, de 27/06/97, e pela variação da Ufir, até 31/12/95, que remonta a cifra de R\$

31.317,64 Reais. Observamos que não foram localizados os pagamentos aos P.A's 12/89 a 10/90, com vencimentos em 01/90 a 11/90.

O montante acima calculado foi imputado aos débitos de COFINS compensados pela contribuinte conforme informado em DCTF's, por meio do sistema CTSJ até a exaustão do crédito apurado, conforme demonstrativos gerados pelo sistema CTSJ a seguir relacionados:

1. Dados do Contribuinte e Trabalho, fls. 203;
2. Demonstrativo de Pagamentos, fls. 204;
3. Demonstrativo de Apuração de Débitos, fls. 205 a 209;
4. Demonstrativo Resumo das Vinculações Auditadas, fls. 210/211;
5. Demonstrativo de Vinculações Auditadas de Pagamentos, fls. 212/213;
6. Demonstrativo de Amortizações, fls. 214/221;

Do resultado da imputação podemos verificar que o crédito apurado de pagamento a maior de FINSOCIAL foi suficiente para liquidar somente os débitos referentes aos P.A's 07/95 a 01/96, e parcialmente o débito de 02/96, ficando os demais débitos não cobertos pela compensação, conforme tabela abaixo.

(...)

Isto posto, concluímos os cálculos em atendimento às determinações do Acórdão da DRJ/CPS nº 05-28.772, de 13/05/2010, e somos pela ciência da contribuinte da presente informação fiscal e dos demais demonstrativos constantes das fls. 199 a 221, concedendo prazo de 30 dias a contar do recebimento, para se assim desejar, complementar suas razões de recurso.

Encerrado o prazo o processo deverá ser enviado ao CARF para prosseguimento, haja vista o Recurso tempestivo apresentado ás fls. 150 a 155.

Do Referido documento não houve manifestação por parte do contribuinte, embora devidamente intimado, conforme prova do AR de fls. 227. Por haver Recurso Voluntário pendente de julgamento o processo foi remetido ao CARF.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Márcio Robson Costa, Relator.

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade para julgamento.

O processo trata de auto de infração aplicado pelo não recolhimento de tributo declarado em DCTF, que o contribuinte alega ter compensado com créditos obtidos em ação judicial.

O pedido de compensação incialmente não foi homologado porque teve equívoco no preenchimento do número do processo judicial, sendo esse equívoco reconhecido pelo próprio contribuinte na impugnação apresentada e no Recurso Voluntário.

O contribuinte ancora o seu Recurso Voluntário no princípio da busca pela verdade material a qual o julgador deve se ater para solução da lide, bem como no erro de digitação do número da ação judicial em DCTF.

Conforme já mencionado no relatório acima reproduzido, o erro no preenchimento da DCTF foi superado pela fiscalização que realizou nova análise do crédito alegado pela Recorrente obtido por meio de ação judicial.

O contribuinte alega ter sido vencedor no processo que pleiteou créditos de pagamento sob alíquota a maior de FINSOCIAL e essa informação foi confirmada pela Receita Federal no já mencionado relatório fiscal de fls. 222/225.

Houve o julgamento da Impugnação, que aplicando o instituto da retroatividade benigna afastou a multa aplicada, vejamos:

Portanto, válido o presente lançamento, especialmente em face do que dispunha o já citado art. 90 da Medida Provisória 2.158-35 de 2001.

Apesar disso, não deve prevalecer a multa de ofício aplicada, em face da retroatividade benigna de legislação superveniente.

Isto porque foi editado o também já mencionado art. 18 da Medida Provisória nº 135, de 30 de outubro de 2003, esta convertida na Lei nº 10.833/2003: (...)

O voto teve ainda as seguintes conclusões:

Posteriormente, com as alterações do art. 18 da Medida Provisória nº 135 pelas Leis nº 11.051/2004 e 11.196/2005, firmou-se o entendimento administrativo de que a multa prevista no referido dispositivo é penalidade nova, aplicável sobre o valor total do débito indevidamente compensado nos casos de abuso de forma e/ou fraude no uso da DCOMP como meio extintivo do crédito tributário, circunstâncias não verificadas no presente processo.

Assim, impõe-se a exoneração da multa de ofício aplicada.

Após a apresentação do Recurso Voluntário e a informação correta do número da ação judicial da qual se pretendia aproveitar os créditos, a Receita Federal procedeu com a apuração dos créditos devidos com a finalidade de realizar as compensações requeridas.

Verifica-se no decorrer deste processo que houveram algumas intimações no sentido de obter junto ao Recorrente a documentação necessária para compensação. Conforme bem relatado, o relatório final de fls. 222/225 que concluiu que:

Do resultado da imputação podemos verificar que o crédito apurado de pagamento a maior de FINSOCIAL foi suficiente para liquidar somente os débitos referentes aos P.A's 07/95 a 01/96, e parcialmente o débito de 02/96, ficando os demais débitos não cobertos pela compensação, conforme tabela abaixo. (fls. 216/217)

(...)

Isto posto, concluímos os cálculos em atendimento às determinações do Acórdão da DRJ/CPS nº 05-28.772, de 13/05/2010, e somos pela ciência da contribuinte da presente

informação fiscal e dos demais demonstrativos constantes das fls. 199 a 221, concedendo prazo de 30 dias a contar do recebimento, para se assim desejar, complementar suas razões de recurso. Encerrado o prazo o processo deverá ser enviado ao CARF para prosseguimento, haja vista o Recurso tempestivo apresentado às fls. 150 a 155.

Conforme se verifica o crédito não foi negado, inclusive foi utilizado para liquidar débitos referentes aos P.As 07/95 a 01/96 e parte de 02/96, contudo foi insuficiente para as demais compensações.

O AR de intimação da recorrente da decisão acima esta nas fls. 227 e não houve protocolo de resposta ao que foi apurado.

Prosseguindo, foi apresentado Recurso Voluntário no qual o recorrente manteve as alegações quanto a necessidade de busca da verdade material e o equívoco no preenchimento da DCTF, por fim requer que:

Isto posto, não havendo qualquer restrição para a compensação tributária efetuada pela impugnante, no período referente a abril e junho de 1997, e fundamentando-se a presente autuação na exigência da quantia correspondente ao referido procedimento, há manifesto vício de ilegalidade no auto de infração e imposição de multa objeto da demanda, merecendo por esta razão, reforma o v. acórdão recorrido.

Verifico que não há no recurso qualquer argumento que impugne as apurações e informações realizadas pela Fiscalização no relatório de fls. 222/225, além disso, é importante observar também que a multa já foi afastada pela DRJ.

Entendo que as oportunidade de se manifestar sobre a insuficiência de créditos para realização da compensação, foi dada ao recorrente e esta comprovada nos autos. Contudo, não ocorrendo qualquer impugnação específica acerca do que foi apurado ocorreu a aceitação tácita.

Resta evidente que o recorrente não impugnou especificamente os motivos determinantes que ensejaram a não homologação da declaração na sua integralidade. Nesse sentido já decidi no acórdão n.º 3003-000.417 de minha relatoria que foi assim ementado:

JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. PRESSUPOSTOS RECURSAIS INTRÍNSECOS E EXTRÍNSECOS. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. ÔNUS DA IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. IMPUGNAÇÃO NÃO CONHECIDA PELA DECISÃO HOSTILIZADA. PROIBIÇÃO DA SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA.

O recurso voluntário interposto, apesar de ser de fundamentação livre e tangenciado pelo princípio do formalismo moderado, deve ser pautado pelo princípio da dialeticidade, enquanto requisito formal genérico dos recursos. Isto exige que o objeto do recurso seja delimitado pela decisão recorrida havendo necessidade de se demonstrar as razões pelas quais se infirma a decisão. As razões recursais precisam conter os pontos de discordância com os motivos de fato e/ou de direito, impugnando especificamente a decisão hostilizada, devendo haver a observância dos princípios da concentração, da eventualidade e do duplo grau de jurisdição.

Sendo assim, considerando que as alegações do Recurso voluntário não impugnam as apurações da fiscalização, bem como, embora oportunizado não houve complementação do aludido recurso e que as apurações foram realizadas com as provas e declarações apresentadas pelo contribuinte entendo por manter o julgamento de piso.

Dante do exposto, nego provimento ao Recurso Voluntário.

É o meu entendimento.

(documento assinado digitalmente)

Márcio Robson Costa